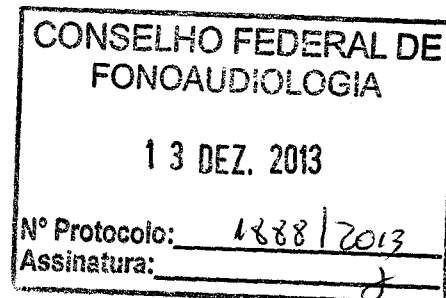


Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do  
Conselho Federal de Fonoaudiologia – CPL/CFFa



**Referência: Licitação de Tomada de Preços nº 1/2013**

**MACHADO GOBBO ADVOGADOS** (“Licitante”), sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, sob o nº 1695/10, inscrita no CNPJ sob o nº 12.972.194/000.1-76, com sede no Setor de Rádio e Televisão Sul, quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 521, Edifício Multiempresarial, telefones (61) 3321-0074 e 3321-0076, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em relação à análise dos documentos de habilitação, que resultou em redução de pontos da Licitante.

## I. FATOS

1. O Conselho Federal de Fonoaudiologia, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, e do Edital nº 01/2013, tornou pública a realização de licitação da modalidade Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, com o objetivo de contratar “sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos de advocacia envolvendo os seguintes ramos do direito: constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho”.

2. Fixando as regras para a fase de habilitação, o Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento ao artigo 27 da Lei 8.666/93, determinou que a Licitante deveria comprovar a sua (i) habilitação jurídica; (ii) regularidade fiscal e trabalhista; (iii) qualificação econômico-financeira; e (iv) qualificação técnica.

3. No que tange à qualificação técnica, o edital assim dispôs, em seu item 7.1.3:

### 7.1.3 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) atestado(s) de capacidade técnica (ou declaração), expedido(s) por órgão público ou privado, para as quais executou ou esteja executando a contento serviços semelhantes, que comprove(m) ter aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;

b) Certidão expedida pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde está estabelecida a sede da licitante, bem como da(s) Seccional(is) da OAB onde mantém filial(is), caso possua, comprovando a(s) inscrição(ões) e habilitação(ões) para o exercício da advocacia da licitante

e de todos os advogados, sócios e não sócios, que prestarão os serviços objeto desta licitação;

c) Certidão negativa de penalidade disciplinar, expedida pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde está estabelecida a sede da Licitante, bem como da(s) Seccional(is) da OAB onde mantém filial(is), se possuir filial(is), comprovando a inexistência de punição aplicada à licitante e aos advogados, sócios e não sócios, que prestarão os serviços objeto desta licitação;

7.1.3.1 - As certidões a que se referem as letras b) e c) acima, poderão ser lavradas em um único documento, desde que nele constem todas as informações exigidas nas referidas letras.

4. A Licitante, por sua vez, cumpriu devidamente todos os itens do edital, inclusive o que se referia à qualificação técnica da sociedade, por meio da juntada de diversos atestados em que comprovava a realização de atividades pertinentes com o objeto do edital, demonstrando sua plena aptidão com relação às matérias das quais o edital é objeto.

5. Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação, ao julgar e analisar os documentos referentes à qualificação técnica da Licitante decidiu por desconsiderar todos os pontos do item P3 referentes aos atestados de capacitação técnica juntados pelo fato de esses atestados não conterem a indicação quanto ao número do CNPJ da Licitante.

6. Frise-se que, os dados das partes que assinaram os atestados e, por conseguinte, reconheceram a capacitação técnica da Licitante, estavam todos corretos e foram todos indicados, estando ausente, segundo a CPL, apenas o dado referente ao CNPJ da Licitante.

7. Contudo, conforme restará demonstrado, a desconsideração de tais pontos pela CPL feriu não somente o princípio da razoabilidade como também o próprio edital.

## II. ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CPL DE EXCLUSÃO DE PONTOS POR AUSÊNCIA DO CNPJ DE MACHADO GOBBO ADVOGADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

8. A CPL decidiu retirar os pontos da Licitante decorrentes dos atestados de capacitação técnica apresentados, por não constar o número do CNPJ da Licitante. Contudo, conforme pode ser verificado no edital: (i) não há previsão para que o número do CNPJ da Licitante conste nos atestados de qualificação técnica; e (ii) o próprio edital indica a possibilidade de os documentos de habilitação apresentados suprirem a ausência de qualquer dado em outros documentos apresentados.

### (i) AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO CNPJ DA LICITANTE

9. Não consta no item 7.1.3, letra "a", nenhum requisito explícito de que os atestados de capacitação técnica possuam o número do CNPJ da Licitante, conforme pode se verificar do aludido item do edital:

#### 7.1.3 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) atestado(s) de capacidade técnica (ou declaração), expedido(s) por órgão público ou privado, para as quais executou ou esteja executando a contento serviços semelhantes, que comprove(m) ter aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;

10. Nesse sentido, não haveria necessidade de se cobrar com tanto rigor a apresentação de tal informação se não consta no edital a necessidade e obrigatoriedade da sua apresentação.

11. Ademais, **é defeso à entidade que realiza uma licitação cobrar o que não se encontra disposto no edital, ou mesmo cobrar uma exigência que consta no edital, mas de maneira diferente da disposta no texto editalício.**

(ii) **POSSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SUPRIREM OS DEMAIS DADOS**

12. O edital expressamente **prevê a possibilidade de que a falta do CNPJ ou endereço completo seja suprida pelos dados dos demais documentos,** conforme item 9.2.1.2:

9.2.1.2 - A falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá ser suprida pelos dados constantes dos documentos apresentados dentro do envelope de DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, e em relação às outras informações poderão ser supridas pelo representante legal presente à reunião, com poderes para esse fim.

13. Vê-se, pois, novamente, a ilegalidade na exclusão dos pontos técnicos com fundamento na ausência de CNPJ da Licitante.

### III. CONCLUSÃO

14. Pelos motivos acima, requer a reconsideração da decisão tomada no certame para considerar os pontos dos atestados técnicos apresentados pela

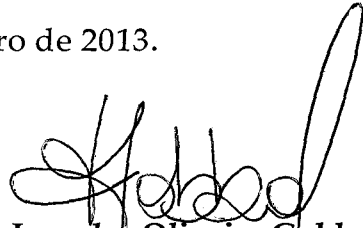
Licitante, eis que a simples ausência do CNPJ não é suficiente para subtração de pontos, dado o fato da ausência de requisito específico no edital e possibilidade expressa de substituição desses dados pelos demais documentos.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

**Kauê de Barros Machado**

**OAB/DF nº 30.848**



**Leandro Oliveira Gobbo**

**OAB/DF nº 30.851**